

PARECER

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.903/2022

Altera a Lei Complementar nº 3.445/2010, para estabelecer diretrizes quanto às delimitações das áreas não edificáveis e áreas de preservação permanente, localizadas às margens dos corpos d'água, em Área Urbana Consolidada, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Federal nº 6.766/1979 e Lei Federal nº 14.285/2021.

A Comissão de Serviços Públicos Municipais, após análise do projeto de lei epigrafo, é de parecer que a proposta não contraria o interesse público, podendo, portanto, ser submetido à apreciação do Plenário.

Ademais, a comissão concorda com o Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 3.903.01/2022, proposto pela Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, e com as emendas propostas pela Comissão de Meio Ambiente da 7ª Subseção da OAB Ponte Nova/MG, na forma como apresentadas, e que sejam acrescentadas à redação final do projeto.

Ainda, a comissão propõe emenda aditiva, artigo 4º, renumerando-se os demais, ao projeto proposto pela Comissão de Finanças, Legislação e Justiça para proceder com alterações na Lei Municipal nº 4.088/2016, que trata do Código de Meio Ambiente de Ponte Nova, de forma a recepcionar as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC), no intuito de que este projeto e a lei não sejam estranhos e conflitantes entre si, nos seguintes termos:

Art. 4º O Artigo 32 da Lei Complementar Municipal nº 4.088, de 5.01.2017, Código Municipal de Meio Ambiente, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 32

Parágrafo Único. As Áreas Urbanas Consolidadas (AUC), conforme definido em legislação própria, poderão ter limites de Áreas de Preservação Permanente (APP) diferenciados, observados os requisitos estabelecidos em Lei.

Observa-se, ainda, a ocorrência de equívoco no projeto substitutivo da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça (Artigo 2º), pois sugerem a inclusão de artigo 10-A, quando na verdade, trata-se de alteração do artigo 10. Assim, sugerimos a correção nos seguintes termos:

Art. 2º A Seção III, “Dos Projetos Geotécnicos”, do Capítulo II, da Lei Complementar Municipal nº 3.445, de 16.06.2010, passa a vigorar com alteração na nomenclatura da Seção e alteração do art. 10, com a seguinte redação:

Seção III

Dos Estudos Técnicos

Art. 10. Em qualquer projeto submetido à apreciação, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação, são documentos obrigatórios:

I – a ART ou o RRT do projeto, devidamente quitado;

II – croquis e/ou desenhos técnicos, observadas as exigências da legislação vigente e regulamentos estabelecidos pelo CREA;

III – memorial descritivo de todas as etapas na execução do projeto, evidenciando as intervenções, as obras e os serviços previstos;

§ 1º Para subsidiar a análise de aprovação de quaisquer projetos, especialmente quando inseridas em áreas de risco geológico-geotécnico de deslizamentos, solapamentos e inundações, poderão ser solicitados pela Comissão, sem prejuízo de outras informações, os seguintes estudos e projetos prévios, em conformidade com grau de risco:

I - Laudo geológico-geotécnico;

II - Projeto de drenagem da área;

III - Levantamento planialtimétrico;

IV - Revegetação dos taludes;

V - Projetos de terraplanagem;

VI - Projetos urbanísticos;

VII - Projeto de esgotamento sanitário;

VIII - Apresentar as possíveis soluções estruturais da contenção;

IX - Alvará de demolição.

§ 2º O projeto geotécnico, que deverá ser aprovado pelo Executivo, com a anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA/MG, será obrigatório no caso de terrenos que, em função dos serviços de terraplenagem, tenham taludes de corte, de aterro ou mistos, quando constar da informação básica uma das seguintes situações:

I - ocorrência de várzeas ou de solo sujeito a recalque;

II - ocorrência de condições que aconselhem restrições à ocupação, conforme Anexo XII, Áreas com Alto Risco de Escorregamento, integrante desta Lei.

§ 3º Nas áreas suscetíveis de deslizamentos, solapamentos e inundações, o Poder Executivo exigirá medidas tendentes à diminuição de danos e de riscos, assim como medidas que busquem assegurar a segurança dos moradores, além de realizar vistoria no local, sempre que necessário.

§ 4º Não poderão ser objeto de aprovação e construção os imóveis em que os estudos técnicos indicarem que as medidas estruturais mitigadoras são insuficientes para assegurar a integridade da edificação e integridade física dos moradores, bem como nos setores identificados pelo Município como insuscetíveis de ocupação.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022.

Suellenn Christina Nascimento Monteiro

Emersânio Pinheiro de Carvalho

Wellerson Mayrink de Paula